

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.521/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213347-71
Impugnação: 40.010136143-63
Impugnante: Agropecuária Araporã Ltda
IE: 001092600.00-55
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a entradas de insumos agrícolas utilizados no plantio e/ou cultivo de cana-de-açúcar em estabelecimentos rurais próprios ou de terceiros, situados em áreas diversas do local da sede do estabelecimento autuado, o qual não possui inscrição única, requisito essencial para o aproveitamento dos créditos no referido estabelecimento. Exigências de ICMS, apurado mediante recomposição de conta gráfica, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/09 a 25/10/11, relativos a entradas de insumos consumidos no processo de produção agrícola de cana-de-açúcar, tais como combustível (óleo diesel) aplicado nos veículos e equipamentos agrícolas e produtos agrícolas aplicados no plantio e/ou cultivo de cana-de-açúcar, em estabelecimentos rurais próprios ou de terceiros situados em áreas diversas do estabelecimento autuado. Nesse período a Autuada não possuía inscrição única, requisito essencial para o aproveitamento dos créditos.

Exigências de ICMS, apurado mediante recomposição de conta gráfica, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatório fiscal, o detalhamento do estorno efetuado pela Fiscalização (notas fiscais, produtos, valores, recomposição de conta gráfica, etc.) encontra-se nas planilhas que compõem o arquivo intitulado como VFA-CG_Est Creds 2009.01.01a2011.10.25_AA.xls, gravado em CD-R anexado às fls. 21 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/37.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 51/55, refuta as alegações da Defesa, querendo a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 59/69, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar do Pedido de Perícia

A Impugnante requer a realização de prova pericial contábil, apresentando os quesitos arrolados às fls. 35/36 dos autos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cita-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, indefere-se a produção de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/09 a 25/10/11, relativos a entradas de insumos consumidos no processo de produção agrícola de cana-de-açúcar, tais como combustível (óleo diesel) aplicado nos veículos e equipamentos agrícolas e produtos agrícolas aplicados no plantio e/ou cultivo de cana-de-açúcar, em estabelecimentos rurais próprios ou de terceiros situados em áreas diversas do estabelecimento autuado. Nesse período a Autuada não possuía inscrição única, requisito essencial para o aproveitamento dos créditos.

Conforme relatório fiscal, o detalhamento do estorno efetuado pela Fiscalização (notas fiscais, produtos, valores, recomposição de conta gráfica, etc.) encontra-se nas planilhas que compõem o arquivo intitulado como “VFA-CG_Est Creds 2009.01.01a2011.10.25_AA.xls”, gravado em CD-R anexado às fls. 21.

Registra-se que, nesse mesmo CD, está gravado o arquivo “Centralização I.E._AA_Deferimento (AF).pdf”, na pasta “Dados do Contrib_AA”, demonstrando que a Contribuinte obteve o deferimento da inscrição estadual centralizada a partir de 26/10/11, data posterior ao período autuado.

A Impugnante alega que o único motivo que a Fiscalização utilizou para impedir o legítimo creditamento do ICMS, pela entrada dos insumos consumidos em sua atividade rural, foi o simples fato de que as áreas rurais, por ela exploradas, não possuem inscrição estadual centralizada, no período autuado.

Afirma que o setor sucroalcooleiro possui tratamento específico quanto às obrigações acessórias e de creditamento do imposto em sua atividade agroindustrial, mediante dispositivos contidos no RICMS/02, sendo que “a interpretação e a aplicação dos mesmos não deve se dar de forma literal ou isolada, mas sistemática, em consonância com todo o ordenamento jurídico do ICMS, sob pena de negar aplicação normas jurídicas hierarquicamente superiores, inclusive à Constituição da República, à Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 6.763/75”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que, embora legítima a preocupação da Fiscalização com o controle das operações em cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte, pois visa coibir o uso indevido de créditos, não é legítima a interpretação restritiva de que, sem a inscrição centralizada das áreas rurais exploradas pela empresa agrícola, deve se proceder ao estorno do crédito pelas entradas, negando a aplicação do princípio da não cumulatividade.

Entretanto, não prosperam as alegações apresentadas pela Impugnante.

A partir de 19 de fevereiro de 2008, com a publicação do Decreto nº 44.725, de 18/02/08, os estabelecimentos rurais de propriedade de indústria açucareira, de usina de álcool, ou de empresa agrícola estabelecidas neste Estado, ou os estabelecimentos por elas arrendados ou explorados mediante parceria rural, poderão ter inscrição única no Cadastro de Contribuintes, a ser requerida na Administração Fazendária (AF) a que o estabelecimento centralizador estiver circunscrito, nos termos dos arts. 448 e 449, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02:

Art. 448. O contribuinte fabricante de açúcar ou álcool que produza cana-de-açúcar para utilização em seu processo industrial em estabelecimento rural explorado pelo próprio estabelecimento fabricante poderá unificar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento industrial com a dos estabelecimentos rurais explorados pela mesma empresa com a finalidade de produzir cana-de-açúcar destinada à industrialização pelo mesmo estabelecimento industrial. (grifou-se)

Efeitos de 19/02/2008 a 23/10/2009 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.725, de 18/02/2008:

Art. 448. Os estabelecimentos rurais de propriedade de indústria açucareira, de usina de álcool, ou de empresa agrícola estabelecidas neste Estado, ou os estabelecimentos por elas arrendados ou explorados mediante parceria rural, com atividade exclusiva de produção de cana-de-açúcar destinada à industrialização pela indústria açucareira ou pela usina de álcool poderão ter inscrição única no Cadastro de Contribuintes, a ser requerida na Administração Fazendária (AF) a que o estabelecimento centralizador estiver circunscrito.

§ 1º Consideram-se explorados pela mesma empresa os estabelecimentos rurais próprios, arrendados ou aqueles em que atue na qualidade de parceira outorgada.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

I - o contribuinte poderá manter tantas inscrições unificadas quantos forem os estabelecimentos industriais no Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a unificação das inscrições será requerida na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o estabelecimento industrial;

III - será considerado centralizador da escrituração, apuração e pagamento do ICMS o estabelecimento industrial;

IV - não serão incluídos entre os estabelecimentos rurais cuja inscrições serão unificadas os estabelecimentos explorados por pessoa física ou por pessoa jurídica distinta do estabelecimento industrial, ainda que esta receba do industrial os insumos destinados à produção agrícola;

V - a unificação das inscrições poderá ser adotada ainda que o contribuinte comercialize mudas de cana-de-açúcar ou outras mercadorias produzidas pelos estabelecimentos rurais envolvidos em face da adoção de rotatividade ou consórcios de culturas;

VI - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de insumos a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará como destinatário o estabelecimento centralizador e no campo "Informações Complementares" a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega;

VII - nas remessas de insumos do estabelecimento centralizador para estabelecimento rural abrangido pela inscrição unificada, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

a) o estabelecimento rural estiver situado em município distinto do estabelecimento centralizador;

b) o insumo for transitar por via pública;

VIII - o estabelecimento centralizador emitirá nota fiscal global mensal relativa à produção de cana-de-açúcar de cada estabelecimento rural.

§ 3º O contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da autorização de unificação das inscrições de que trata este artigo, providenciar a baixa da inscrição dos demais estabelecimentos.

Art. 449. O produtor rural de cana-de-açúcar usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) poderá, a critério da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), unificar a inscrição estadual de todos os estabelecimentos rurais produtores da mercadoria por ele explorados e inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, hipótese em que: (grifou-se)

Efeitos de 24/10/2009 a 11/05/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.204, de 23/10/2009:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 449. A empresa agrícola com atividade de produção de cana-de-açúcar poderá, a critério da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), mediante requerimento, unificar a inscrição estadual dos estabelecimentos rurais por ela explorados, hipótese em que:

I - será considerado centralizador da escrituração, apuração e pagamento do ICMS de todos os estabelecimentos rurais envolvidos o primeiro estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - a unificação das inscrições poderá ser adotada ainda que o contribuinte comercialize mudas de cana-de-açúcar ou outras mercadorias produzidas pelos estabelecimentos rurais envolvidos em face da adoção de rotatividade ou consórcios de culturas;

Efeitos de 19/02/2008 a 23/10/2009 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.725, de 18/02/2008:

Art. 449. A indústria açucareira, a usina de álcool e a empresa agrícola com inscrição única de que trata o artigo anterior promoverão por meio do estabelecimento centralizador:

I - as aquisições de produtos para serem utilizados diretamente na cultura de lavouras de cana-de-açúcar;

II - a escrituração e o aproveitamento dos créditos de ICMS previstos neste Regulamento.

III - não serão incluídos entre os estabelecimentos rurais cuja inscrição será unificada os estabelecimentos explorados por pessoa diversa;

IV - na nota fiscal que acobertar a operação de aquisição de insumos a serem entregues diretamente em estabelecimento diverso do centralizador, o remetente indicará como destinatário o estabelecimento centralizador e no campo 'Informações Complementares' a identificação do estabelecimento rural onde se dará a entrega;

V - nas remessas de insumos entre os estabelecimentos abrangidos pela inscrição única, será emitida nota fiscal de simples remessa quando:

a) o estabelecimento rural remetente estiver situado em município distinto do estabelecimento destinatário;

b) o insumo for transitar por via pública;

VI - o estabelecimento centralizador emitirá nota fiscal global mensal relativa à produção de cana-de-açúcar de cada estabelecimento rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O produtor de cana-de-açúcar que possua vários estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para fins de unificação das inscrições, deverá indicar no requerimento de unificação o estabelecimento centralizador da escrituração, apuração e recolhimento do imposto devido por todos os estabelecimentos rurais envolvidos.

§ 2º O produtor a que se refere o § 1º deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da autorização de unificação das inscrições, providenciar a baixa das inscrições dos demais estabelecimentos.

Efeitos de 24/10/2009 a 11/05/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.204, de 23/10/2009:

§ 1º A empresa agrícola produtora de cana-de-açúcar que já possui vários estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para fins de unificação das inscrições, deverá indicar no requerimento de unificação o estabelecimento centralizador da escrituração, apuração e recolhimento do imposto devido por todos os estabelecimentos rurais envolvidos.

§ 2º A empresa a que se refere o § 1º deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da autorização de unificação das inscrições, providenciar a baixa das inscrições dos demais estabelecimentos."

Efeitos de 19/02/2008 a 23/10/2009 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.725, de 18/02/2008:

§ 1º Relativamente às saídas dos produtos de que trata o inciso I do caput deste artigo realizadas pelo estabelecimento centralizador poderá ser emitida nota fiscal global mensal.

§ 2º Relativamente às saídas promovidas pela empresa agrícola, com atividade exclusiva de cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar à indústria açucareira e à usina de álcool, poderá ser emitida nota fiscal global mensal.

Assim, desde que requeira e que seja deferida a centralização da inscrição, o estabelecimento centralizador poderá aproveitar os créditos relativos aos insumos ou bens, nos termos da Instrução Normativa nº 02/08, adquiridos e diretamente empregados na cultura de lavouras de cana-de-açúcar exercida em todos os estabelecimentos pertencentes à inscrição única.

Portanto, o que impede o contribuinte de aproveitar créditos de insumos que seriam classificados como produtos intermediários aplicados nos diversos estabelecimentos, nos quais exerce atividade de produção agrícola de cana-de-açúcar, é o Princípio da Autonomia dos estabelecimentos em relação às suas obrigações/direitos tributários, cuja premissa não permite a um estabelecimento estender para outros as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suas obrigações/direitos tributários, sem que, antes, promova a unificação das Inscrições Estaduais (centralização em uma só Inscrição Estadual).

Desse modo, até a data da concessão da inscrição centralizada, no presente caso, deferida à Impugnante a partir de 26/10/11, deve-se considerar como autônomo, para fins de apuração do imposto, cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.

Quanto à Instrução Normativa SUTRI nº 02/08, cabe destacar que ela visou “orientar os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto à apropriação do crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como produto intermediário no processo de cultivo da cana-de-açúcar e produção do açúcar e do álcool”, mas em momento algum afastou a exigência da inscrição única para a apropriação dos créditos analisados no presente processo.

Salienta-se que a Consulta de Contribuintes nº 249/08 trata dessa matéria objeto do presente trabalho fiscal, formulada por contribuinte que exerce atividade congênere à atividade da Autuada. Nessa consulta verifica-se que a consultante foi orientada a requerer a centralização da inscrição estadual para fins de aproveitamento de créditos relativos à aquisição de insumos utilizados como produtos intermediários nas lavouras localizadas em área diversa do próprio estabelecimento.

A resposta à Consulta de Contribuintes nº 145/09 corrobora esse posicionamento, relativamente à necessidade de centralização da inscrição estadual, na aplicação dos preceitos da IN nº 02/08 para fins de aproveitamentos de créditos de insumos classificados como produtos intermediários aplicados nas áreas abrangidas pela inscrição estadual centralizada. Nessa consulta, evidencia-se a soberania do princípio da autonomia dos estabelecimentos, consagrado no art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, e recepcionado pelo art. 11, § 3º, inciso II da Lei Complementar (LC) nº 87/96, bem como na legislação tributária mineira, pelo art. 24 da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

LC nº 87/96

Art. 11

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Lei n° 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

Assim, à luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, conclui-se que cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias, de forma que a apuração do imposto deve ser feita por cada estabelecimento, independentemente.

A Impugnante assevera que o trabalho fiscal é inócuo diante do art. 25 da LC n° 87/96, o qual determina a compensação dos saldos credores e devedores apurados pelos estabelecimentos de um mesmo titular.

Todavia, reiterando e nos termos do próprio dispositivo defendido pela Impugnante (art. 25 da LC n° 87/96), antes da compensação dos saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, de forma individual e autônoma, o que não está sendo cumprido pela Autuada.

A Impugnante argumenta que o aproveitamento do crédito é legítimo e legal, em observância ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2°, inciso I da Constituição Federal.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na LC n° 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

A Defesa protesta que “*inexiste disposição expressa da Legislação Tributária Estadual que obrigue a empresa agrícola como a autuada a obter inscrição única no cadastro de produtor rural*” ou “*que determine o estorno do crédito do ICMS pelas aquisições efetuadas pela empresa agrícola que não tenha solicitado a inscrição centralizada no cadastro de produtor rural*”.

De fato, a legislação tributária mineira não impõe ao contribuinte a necessidade de centralizar a inscrição estadual. A obtenção de inscrição única é faculdade do contribuinte, o que é claramente expresso nos arts. 448 e 449 do Anexo IX do RICMS/02, já transcritos.

No entanto, para o contribuinte aproveitar créditos de insumos classificados como produtos intermediários, nos termos da IN n° 02/08, e aplicados em estabelecimentos localizados em áreas diversas do local em que está circunscrita sua inscrição estadual, surge a imposição de centralizar a inscrição estadual, aumentando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua área de abrangência, de forma a não contrariar o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos.

Vale comentar que algumas normas regulamentares, a exemplo dos arts. 448 e 449 do Anexo IX do RICMS/02, são editadas para simplificar e unificar as operações realizadas pelo contribuinte, entretanto, ao contrário das alegações da Impugnante, as condições impostas nessas normas devem ser cumpridas literalmente, sem margens para interpretações ou adaptações às especificidades da atividade de cada contribuinte.

Assim, corretamente agiu a Fiscalização ao estornar os créditos em questão, nos termos dos arts. 59, inciso I, e 67, § 4º, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

Art. 67 - Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 4º - Para o efeito de aplicação deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de inscrição única.

Legítimas, portanto, as exigências do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Salienta-se que o presente trabalho fiscal encontra respaldo, ainda, em decisões deste Conselho de Contribuintes sobre trabalho análogo, relativo a estorno de créditos de contribuinte de mesma atividade da Autuada, o qual também não tinha inscrição estadual centralizada no período fiscalizado (Acórdãos nºs 20.385/12/3ª e 3.868/12/CE).

Registra-se que, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pela Fiscalização à norma por ela invocada para sustentar o lançamento, não cabendo, então, a aplicação do art. 112 do CTN, ao contrário do defendido pela Impugnante.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Guilherme Henrique Baeta da Costa, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator designado

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.521/14/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000213347-71	
Impugnação:	40.010136143-63	
Impugnante:	Agropecuária Araporã Ltda	
	IE: 001092600.00-55	
Proc. S. Passivo:	José Eustáquio Passarini de Resende	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O caso vertente trata diretamente da questão da glosa/estorno de créditos de ICMS em face da exigência de centralização das inscrições estaduais.

Os créditos glosados são oriundos das aquisições de insumos aplicados e indispensáveis à produção agrícola nas várias áreas rurais próprias e de terceiros, exploradas mediante contratos formais de parceria agrícola pela empresa Autuada.

A centralização das diversas áreas rurais exploradas pela empresa agrícola é uma opção e não uma obrigação e decorre de uma longa e exaustiva análise do RICMS realizada conjuntamente com os produtores rurais nos anos de 2008 e 2009, a qual teve como única finalidade a simplificação das obrigações acessórias, principalmente da dificuldade de se administrar várias inscrições distintas em municípios distintos.

Não há vinculação ou condicionante ao aproveitamento dos créditos pelas aquisições de insumos pela empresa agrícola para suas diversas áreas à centralização das inscrições.

No presente caso, a impropriedade é ainda mais evidente, pois no desenvolvimento do trabalho fiscal ficou comprovado que os insumos foram adquiridos pela empresa agrícola Autuada e que eles foram aplicados em áreas rurais próprias ou que são por ela exploradas por meio de contratos formais de parceria e para a produção exclusiva de cana-de-açúcar.

Não se verifica de forma objetiva e plausível a obrigação de obtenção de inscrição única e nem dispositivo expresso que condicione o aproveitamento dos créditos pelas entradas somente no caso de inscrição centralizada.

No relatório fiscal anexo ao AI, a Fiscalização apresenta como fundamento legal de sua pretensão as respostas às Consultas n^{os} 249/2008 e a 149/2009, como se versassem sobre a mesma matéria e como se esclarecessem a questão, porém elas são inaplicáveis à espécie, posto que divergem completamente da questão aqui tratada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambas se referem à centralização de áreas rurais por estabelecimento industrial, ou seja, nos casos em que a indústria queira aproveitar para si os créditos dos insumos agrícolas por ela, indústria, adquiridos e aplicados no campo e, portanto, centralizam a análise na questão dos créditos a serem ou não considerados como originados em produtos intermediários.

As consultas foram realizadas por usinas de açúcar (indústria) e não por empresas agrícolas como no presente caso.

As próprias ementas de ambas as consultas demonstram de forma clara que o cerne da questão analisada não foi à centralização das inscrições, mas sim o fato de que indústria e setor agrícola são áreas e atividades distintas e que, para a indústria, os insumos agrícolas seriam produtos intermediários.

O Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, já apreciou a questão da centralização das inscrições em outra oportunidade, todavia em situação semelhante à das duas consultas mencionadas, ou seja, quando a autuada era unidade industrial, uma usina de açúcar, e o cerne da discussão também foram os produtos intermediários (Acórdão nº 20.385/12/3ª e, posteriormente na Câmara Especial nº 3.861/12/CE).

Naquela situação a hipótese era de compra pela unidade industrial (usina autuada) que ainda se encontrava em fase pré-operacional e aproveitava os créditos dos insumos agrícolas aplicados nas áreas rurais (questão bem esclarecida no voto apartado proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida).

No presente caso, trata-se de aquisição de insumos por empresa agrícola, para a aplicação em áreas rurais próprias e nas áreas exploradas por contratos de parceria, portanto, não há que se falar em atividades ou estabelecimentos distintos.

Por todo exposto deve ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**